



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 373/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 082/2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar à Câmara Municipal, para manutenção das Atividades Legislativas e da Propaganda e Publicidade Legal", e a respectiva justificativa.

Considerando que tal autorização deve ser viabilizada com **máxima urgência**, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **sessão extraordinária**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.918 30/06/2016 13:13:42
Responsável: *OP*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 082, de 30 de junho de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar à Câmara Municipal, para manutenção das Atividades Legislativas e da Propaganda e Publicidade Legal".

Este Executivo enviou, no prazo legal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, protocolizado na Câmara Municipal no dia 30 de setembro de 2015, recebendo a numeração 038/2015.

O Projeto de Lei nº 038/2015 tramitou regularmente na Câmara Municipal, sendo incluído na pauta, discutido e votado em primeiro turno na 60ª (sexagésima) sessão ordinária de 7 de dezembro de 2015. Presentes os 13 (treze) Vereadores, o projeto de lei foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários.

A apreciação em segundo turno, de discussão e votação ocorreu apenas no dia 18 de dezembro de 2015, na 41ª Sessão Extraordinária. Naquela oportunidade, mesmo não havendo quorum regimental, estavam presentes apenas 12 (doze) Vereadores, o projeto de lei foi apreciado e votado, não obtendo a maioria absoluta dos votos (7), recebendo apenas 6 (seis) votos favoráveis e 5 (cinco) votos contrários, rejeitado por falta de quorum e arquivado nessa Casa Legislativa.

Este Executivo tomou ciência do arquivamento do Projeto de Lei nº 038/2015 no dia 23 de dezembro de 2015. Com a proximidade do encerramento do exercício de 2015 e tendo ciência que, ao ter sido aprovado pela maioria absoluta dos votos em primeira votação em 7 de dezembro de 2015, e embora a lei não tenha recebido os votos do quorum regimental no segundo turno de apreciação, mas teve mais votos favoráveis que contrários (6 x 5), e desprovido de dolo ou má fé e zelando pela continuidade dos serviços públicos, este Executivo deliberou por SANCIONAR e PROMULGAR a Lei Municipal nº 2.975, em 23 de dezembro de 2015, publicada em 30 de dezembro de 2015, transformando o projeto de lei original (PL nº 038/2015) no Orçamento para o exercício financeiro de 2016.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Desde o início do ano, o orçamento promulgado pela Lei Municipal nº 2.975/2015 vem sendo executado pelo Executivo e o Legislativo, pautando-se pelo empenhamento da despesa estritamente aos valores efetivamente arrecadados.

A Mesa Diretora dessa Câmara Municipal, no cumprimento de suas funções, ingressou com uma ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade), com pedido de liminar, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 2.975/2015, ação esta que logrou êxito, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 2052452-94.2016.8.26.0000, folhas 331-332.

A concessão da liminar foi comunicada a este Executivo na tarde do dia 28 de março de 2016, e suspendeu a validade da Lei Orçamentária Anual 2016 (Lei nº 2.975/2015), com efeitos *ex nunc* (desde agora) até o julgamento daquela ação, ficando dessa forma este Chefe do Executivo impedido de realizar despesas à qualquer título.

Embora exista a permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (LDO 2016), Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, de execução da programação na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, esta somente é admitida no caso de não devolução do projeto de lei orçamentária para sanção até o encerramento da sessão legislativa passada, sendo que declarada inconstitucional a Lei nº 2.975/2015, esta não mais existe no mundo jurídico.

Com a decisão judicial, o Município **NÃO POSSUI MAIS ORÇAMENTO**. Não obstante as providências de contestação judicial da supracitada decisão, a máquina administrativa não pode parar e as demandas da população precisam ser atendidas, sob risco de colapso nos serviços públicos municipais. Por isso, apresentamos a presente propositura para a abertura do crédito adicional respectivo e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação.

O crédito adicional suplementar tem o valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme classificação constante do Anexo I desta propositura, e será aberto à Câmara Municipal, para manutenção das seguintes atividades:

I - Atividade 2001 – Manutenção das Atividades Legislativas, para pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, obrigações patronais, diárias pessoal civil, auxílio financeiro a estudante, material de consumo, outros serviços de terceiros pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS, equipamentos e material permanente e principal da dívida contratual resgatada;

II - Atividade 2002 – Manutenção da Propaganda e Publicidade Legal, para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

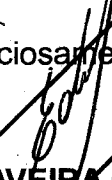


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo II desta propositura.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 082, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar à Câmara Municipal, para manutenção das Atividades Legislativas e da Propaganda e Publicidade Legal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Contabilidade Municipal, crédito adicional suplementar no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme classificação constante do Anexo I.

Parágrafo único. O crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), será aberto à Câmara Municipal, para manutenção das seguintes atividades:

I - Atividade 2001 – Manutenção das Atividades Legislativas, para pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, obrigações patronais, diárias pessoal civil, auxílio financeiro a estudante, material de consumo, outros serviços de terceiros pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS, equipamentos e material permanente e principal da dívida contratual resgatada;

II - Atividade 2002 – Manutenção da Propaganda e Publicidade Legal, para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 3º A abertura do crédito adicional é necessária em face da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu a validade da Lei Municipal nº 2.975, de 23 de dezembro de 2015 (LOA 2016).

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de junho de 2016 Fls. 2 de 4

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de junho de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de junho de 2016 Fls. 3 de 4

ANEXO I

01	01	01	CÂMARA MUNICIPAL				
3	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
147.000,00	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
4	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
15.000,00	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
5	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
14.000,00	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
6	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
7.000,00	3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
7	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
500,00	3.3.90.18.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTE					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
8	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
7.000,00	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
9	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
6.000,00	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						
10	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS		
34.000,00	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA					
	01	TESOURO					
	110	GERAL					
	000						



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de junho de 2016 Fls. 4 de 4

12	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS
8.500,00	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS			
	01	TESOURO			
	110	000	GERAL		
13	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS
2.000,00	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
	01	TESOURO			
	110	000	GERAL		
14	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO	DAS	ATIVIDADES	LEGISLATIVAS
4.000,00	4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA			
	01	TESOURO			
	110	000	GERAL		
15	01.031.0001.2002.0000	MANUTENÇÃO	DA	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	LEGAL
5.000,00	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
	01	TESOURO			
	110	000	GERAL		
TOTAL CRÉDITO SUPLEMENTAR R\$					250.000,00

ANEXO II

1000.00.00.00	Receita Corrente	
1700.00.00.00	Transferências Correntes	
1721.00.00.00	Transferências da União	
1721.01.02.00	Cota Parte FPM	250.000,00
TOTAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$		250.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: 2052452-94.2016.8.26.0000
 Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista
 Réu: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista
 Relator(a): Evaristo dos Santos
 Órgão Julgador: Órgão Especial

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via *fac-símile* do inteiro teor do r.despacho de fls. 331/332.
 Certifico, ainda, que foi confirmada a recepção legível, de três folhas, pelo(a) funcionário(a) Sr.(a) Luciana da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

São Paulo, 28 de março de 2016

Brigitte Cavagliano - mat. M814414
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.052.452-94.2016.8.26.0000 – São Paulo

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 2.975/15)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista tendo por objeto a **Lei Municipal nº 2.975/15**, de 23.12.15 (fls. 19/24), que “... *estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016*”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. A Câmara Municipal rejeitou o PL 38/15, uma vez não obtida aprovação da maioria absoluta dos vereadores no segundo turno de votação, arquivando-o. O Prefeito Municipal promulgou a Lei nº 2.975/15, a despeito da rejeição e do arquivamento. Aprovação é ato imperfeito. PL deveria ter sido reapresentado pelo Prefeito. Configurada violação à autonomia e separação de Poderes. Havendo a rejeição do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser utilizados créditos especiais e suplementares. Configurada violação aos arts. 5º, 19 e 175, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual; arts. 2º e 166, §8º, da Constituição Federal, além de preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.949/2015. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/16).

2. Em face da natureza da pretensão e à luz dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como próprio ao momento processual, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) – *fumus boni iuris* – aparente violação à separação de Poderes, dada a promulgação (fls. 19/24) da lei orçamentária anual pelo Prefeito a despeito da rejeição (fls. 324/325) do projeto pela Câmara Municipal; e (b) – *periculum in mora* – possível prejuízo à Municipalidade decorrente da execução de orçamento não aprovado pelo Poder Legislativo local. Destarte, **concedo** a liminar para **suspender a validade** (cf. GILMAR FERREIRA MENDES – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) da **Lei Municipal nº 2.975/15**, de 23.12.15 (fls. 19/24), *ex nunc*, até o julgamento desta ação. **Oficie-se**.

Solução não inviabiliza governabilidade, embora a possa dificultar. Abrem-se alternativas lançadas em doutrina (v.g. – REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA – “Curso de Direito Financeiro” – ed. Revista dos Tribunais – 2008 – p. 351/352) e jurisprudência (ARg nº 990.10.016908-4/50000 – j. de 28.04.10 – Rel. Des. CAUDURO PADIN).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
4. Solicitem-se informações ao Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista.
5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int.

São Paulo, 23 de março de 2016.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.975, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **NÃO APROVOU** o Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2016, porém, ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	NOMECLATURA	ADM DIRETA	ADM INDIRETA	TOTAL
1100	Receita Tributária	17.286.500,00	0,00	17.286.500,00
1200	Receita de Contribuição	1.691.900,00	4.324.000,00	6.015.900,00
1300	Receita Patrimonial	823.350,00	7.720.000,00	8.543.350,00
1600	Receita de Serviços	649.070,00	0,00	649.070,00
1700	Transferências Correntes	106.296.875,28	0,00	106.296.875,28
1900	Outras Receitas Correntes	5.818.900,00	815.000,00	6.633.900,00
	Dedução FUNDEB(-)	-12.905.160,00	0,00	-12.905.160,00
7210	Rec. Intra-orçamentária	0,00	12.467.000,00	12.467.000,00
	TOTAL DA RECEITAS CORRENTES	119.661.435,28	25.326.000,00	144.987.435,28
2100	Operação de Créditos	0,00	0,00	0,00
2200	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2400	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DA RECEITAS CAPITAL	0,00	0,00	0,00
	TOTAL Geral	119.661.435,28	25.326.000,00	144.987.435,28



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 Fls. 2 de 6

Seção II - Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO	144.987.435,28
1 Legislativa	3.000.000,00
2 Judiciária	527.470,00
4 Administração	13.005.525,13
6 Segurança Pública	649.604,00
8 Assistência Social	4.388.548,28
9 Previdência Social	10.864.000,00
10 Saúde	32.493.347,48
12 Educação	37.604.435,39
13 Cultura	947.100,00
15 Urbanismo	9.190.455,00
16 Habitação	10.000,00
18 Gestão Ambiental	767.600,00
20 Agricultura	928.200,00
23 Comércio e Serviços	3.171.000,00
26 Transporte	1.602.450,00
27 Desporto e Lazer	1.377.400,00
28 Encargos Gerais	7.487.300,00
99 Reserva de Contingência	16.973.000,00

02 - POR SUBFUNÇÕES	144.987.435,28
31 Ação Legislativa	3.000.000,00
61 Ação Judiciária	527.470,00
122 Administração Geral	16.088.525,13
124 Controle Interno	55.500,00
125 Normatização e Fiscalização	417.500,00
181 Policiamento	614.604,00
182 Defesa Civil	35.000,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	52.500,00
244 Assistência Comunitária	4.336.048,28
272 Previdência do Regime Estatutário	10.864.000,00
301 Atenção Básica	11.034.985,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 Fls. 3 de 6

302	Assistência Hospital e Ambulatorial	14.397.657,48
303	Suporte Profilático e Terapêutico	1.971.805,00
304	Vigilância Sanitária	439.650,00
305	Vigilância Epidemiológica	1.093.250,00
306	Alimentação e Nutrição	1.833.500,00
361	Ensino Fundamental	21.420.308,39
365	Educação Infantil	14.350.627,00
392	Difusão Cultura	947.100,00
451	Infraestrutura Urbana	920.000,00
452	Serviços Urbanos	8.753.455,00
482	Habitação e Urbanismo	10.000,00
542	Controle Ambiental	284.600,00
606	Extensão Rural	928.200,00
695	Turismo	3.171.000,00
791	Transporte Aéreo	10.000,00
782	Transporte Rodoviário	1.592.450,00
812	Desporto Comunitário	1.377.400,00
843	Serviço da Dívida Interna	3.837.000,00
846	Outros Encargos Especiais	3.650.300,00
997	Reserva de Contingência - RPPS	14.886.000,00
999	Reserva de Contingência	2.087.000,00

03 - Por Elemento	144.987.435,28	
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	5.146.000,00
3.1.90.03	Pensões	1.528.000,00
3.1.90.04	Contratação Pro Tempo Determinado	386.100,00
3.1.90.05	Outros Serviços Previdenciários	2.250.000,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	43.227.920,25
3.1.90.13	Obrigações Patronais	2.043.405,00
3.1.90.91	Sentenças Judiciais	25.000,00
3.1.90.96	Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado	1.535.000,00
3.1.91.13	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária	6.450.000,00
3.2.90.21	Juros Sobre a Dívida por Contrato	60.000,00
3.2.90.91	Sentenças Judiciais	2.650.000,00
3.3.20.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	720.000,00
3.3.20.03	Pensões	80.000,00
3.3.50.41	Contribuições	55.000,00
3.3.50.43	Subvenção Sociais	1.627.025,28
3.3.71.70	Rateio Pela Participação em Consórcio Públicos	1.114.176,95
3.3.90.14	Diárias - Pessoa Civil	457.650,00
3.3.90.18	Auxílio Financeiro a Estudantes	502.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	8.299.192,00
3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas	51.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	5.029.750,00
3.3.90.33	Passagem e Despesa de Locomoção	118.200,00
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	150.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 Fls. 4 de 6

3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física	1.902.983,19
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	29.060.811,72
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.068.300,00
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	38.200,00
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	5.000,00
3.3.90.92	Despesa de Exercícios Anteriores	14.720,89
3.3.91.97	Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS	3.905.000,00
4.4.90.39	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	120.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	2.816.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	1.511.000,00
4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	100.000,00
4.6.90.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	1.855.000,00
4.6.91.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária	2.112.000,00
9.9.99.99	Reserva de Contingência	16.973.000,00

04 - Por Categorias Econômicas	144.987.435,28
3 Despesa Corrente	119.500.435,28
4 Despesa de Capital	8.544.000,00
9 Reserva de Contingência	16.973.000,00

05 - Por Órgão de Administração	144.987.435,28
Administração Direta	119.237.435,28
Poder Legislativo	
1 Câmara Municipal	3.000.000,00
Poder Executivo	116.237.435,28
2 Gabinete do Prefeito e Dependências	3.818.206,49
3 Depto de Administração e Finanças	4.803.420,89
4 Depto de Obras e Serviços Públicos	7.995.327,50
5 Depto de Agricultura e Abastecimento	971.200,00
6 Depto de Educação	37.604.435,39
7 Depto de Cultura	947.100,00
8 Depto de Turismo	3.171.000,00
9 Depto de Esporte e Lazer	1.377.400,00
10 Depto de Saúde	32.493.347,48
11 Depto de Assistência Social	4.388.548,28
12 Depto de Segurança, Trânsito e Transporte	1.264.829,00
13 Depto de Assuntos Jurídicos	527.470,00
14 Encargos Gerais do Município	11.395.300,00
15 Depto de Meio Ambiente e Projetos Especiais	4.499.550,00
16 Depto de Planejamento	409.800,00
17 Depto de Indústria, Comércio e Serviços	233.500,25
18 Depto de Recursos Humanos	164.500,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 Fls. 5 de 6

19	Depto de Urbanismo e Habitação	172.500,00
	Administração Indireta	25.750.000,00
1	Inst. Munic. de Seguridade Social	25.750.000,00

Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.975, de 23 de dezembro de 2015 Fls. 6 de 6

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoantes disposições da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, 23 de dezembro de 2015.

EDINEY TAYEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: (X) PL () PLC () PELOM nº 038, 15
Protocolo na Câmara: 20.548 Data: 30, 09, 15
Autógrafo: _____ Data de Aprovação: _____
Publicação: Solução Balance Data: 30, 12, 2015 Edição: 22.88
Visto do servidor responsável: RLO

Projeto de Lei 38/2015

Identificação Básica

Tipo: PLO - Projeto de Lei

Número:
38/2015

Data: 30/09/2015

Outras Numerações: Protocolo 20548/2015

Ementa: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Autor: Prefeito Municipal

Texto Integral:



Normas Jurídicas Vinculadas

Lei Ordinaria 2975/2015

Outras Informações

Em Tramitação? Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Ordinária

Documentos Acessórios



Nome: Parecer nº 032/15 **Tipo:** Parecer **Data:** 26/11/2015

Autor: Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade

Tramitação

Data: 30/12/2015

Origem: Executivo Municipal

Destino: Departamento Legislativo

Situação: Arquivado

Última Ação: Lei Municipal correspondente foi promulgada pelo Executivo em 30/12/2015.

Data: 18/12/2015

Origem: Plenário

Destino: Departamento Legislativo

Turno: Segundo

Situação: Rejeitado

Última Ação: Rejeitado em 2º turno por falta de quórum de maioria absoluta, tendo recebido 6 votos favoráveis x 5 votos contrários, uma ausência, na 41ª Sessão Extraordinária. Arquite-se.

Data: 17/12/2015

Origem: Departamento Legislativo

Destino: Plenário

Turno: Segundo

Situação: Incluído na pauta da Ordem do Dia

Última Ação: Incluso na pauta da 41ª Sessão Extraordinária de 18/12/2015.

Data: 07/12/2015

Origem: Plenário

Destino: Departamento Legislativo

Turno: Primeiro

Situação: Aprovado

Última Ação: Aprovado em 1º turno por 10 votos favoráveis x 2 votos contrários. A próxima Sessão Plenária para apreciação em 2º turno.

Data: 04/12/2015

Origem: Departamento Legislativo

Destino: Plenário

Turno: Primeiro

Situação: Incluído na pauta da Ordem do Dia

Última Ação: Incluso na pauta da Ordem do Dia da 60ª Sessão Ordinária de 07/12/2015, para deliberação em 1º turno.

Data: 28/11/2015

Origem: Departamento Legislativo

Destino: Departamento Legislativo

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Em atenção ao §2º do art. 274 do RI, foi publicado para ciência da população, comunicado da Presidência sobre teor do Parecer da COFC e da Emenda apresentada.

Data: 26/11/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Departamento Legislativo

Situação: Parecer Protocolizado

Última Ação: COFC emitiu parecer favorável ao Projeto, rejeitando, na forma regimental, a Emenda Modificativa nº 005/15 apresentada pelos Vereadores. Finalizado.

Data: 17/11/2015

Origem: Gabinete da Presidência

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Presidência encaminhou à COFC as informações recebidas do Executivo. Prazo da Comissão volta a fluir a partir de 18/11/2015.

Data: 13/11/2015

Origem: Executivo Municipal

Destino: Gabinete da Presidência

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Sr. Prefeito encaminhou ofício com as informações solicitadas pela COFC.

Data: 04/11/2015

Origem: Gabinete da Presidência

Destino: Executivo Municipal

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Presidência oficiou ao Sr. Prefeito requisitando as informações necessárias. Prazo da COFC suspenso até o recebimento da resposta.

Data: 29/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Gabinete da Presidência

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, a COFC solicitou informações complementares ao Sr. Prefeito Municipal para análise do projeto.

Data: 26/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação: Aguardando análise e parecer da COFC.

Data: 23/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: COFC recebeu, no último dia destinado a essa finalidade, uma (1) Emenda de autoria dos Vereadores, a qual será apreciada pela Comissão.

Data: 22/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Audiência Pública realizada em 22/10/2015, às 15h30min, no Plenário da Câmara.

Data: 20/10/2015

Origem: Departamento Adm. e Financeiro

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Parecer Protocolizado

Última Ação: Finalizado o parecer da Diretoria de Administração e Finanças.

Data: 17/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Edital de convocação de Audiência Pública publicado no Jornal "A Semana".

Data: 14/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: COFC expediu Edital convocando a população para Audiência Pública a ser realizada no dia 21/10/2015, às 15h30min.

Data: 13/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Departamento Adm. e Financeiro

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação: COFC encaminha projeto ao Departamento Administrativo e Financeiro para análise e parecer.

Data: 13/10/2015

Origem: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Destino: Procuradoria Jurídica

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação: COFC encaminha projeto à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

Data: 13/10/2015

Origem: Gabinete da Presidência

Destino: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Presidência encaminha projeto à COFC, responsável pelo recebimento de Emendas.

Data: 10/10/2015

Origem: Gabinete da Presidência

Destino: Gabinete da Presidência

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Comunicado sobre recebimento e prazo de Emendas, bem como, o texto do projeto foram publicados no Jornal "A Semana", edição de 10/10/2015.

Data: 06/10/2015

Origem: Plenário

Destino: Gabinete da Presidência

Situação: Em Tramitação Regimental

Última Ação: Presidência expede comunicado à população informando prazo de Emendas no período de 14 a 23/10/2015.

Data: 05/10/2015

Origem: Departamento Legislativo

Destino: Plenário

Situação: Apresentado no Plenário

Última Ação: Na 56ª Sessão Ordinária o Plenário foi cientificado sobre o recebimento do projeto, ocasião em que os Vereadores receberam as respectivas cópias reprográficas.

Data: 30/09/2015

Origem: Departamento Legislativo

Destino: Departamento Legislativo

Situação: Protocolizado na Secretaria

Última Ação: Aguardando ciência ao Plenário.

retomar



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 446/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 038 /2015 (Lei Orçamentária Anual).

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016"*, e a respectiva Mensagem deste Executivo.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/amm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.548 30/09/2015 09:38:00
Responsável: *mg*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2016"**, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, discutido em audiência pública durante o processo de elaboração.

Observa-se que a presente proposta orçamentária para o próximo exercício foi elaborada de acordo com os programas de Governo estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na codificação das receitas e despesas, conforme normas vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência a proposta orçamentária em questão, lembrando que a mesma deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa ordinária, consoante as disposições do artigo 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Membros dessa egrégia Casa de Leis os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 038, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

**Estima a receita e fixa a despesa do
Município da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista para o exercício
financeiro de 2016.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, taxas, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	NOMECLATURA	ADM DIRETA	ADM INDIRETA	TOTAL
1100	Receita Tributária	17.286.500,00	0,00	17.286.500,00
1200	Receita de Contribuição	1.691.900,00	4.324.000,00	6.015.900,00
1300	Receita Patrimonial	823.350,00	7.720.000,00	8.543.350,00
1600	Receita de Serviços	649.070,00	0,00	649.070,00
1700	Transferências Correntes	106.296.875,28	0,00	106.296.875,28
1900	Outras Receitas Correntes	5.818.900,00	815.000,00	6.633.900,00
	Dedução FUNDEB(-)	-12.905.160,00	0,00	-12.905.160,00
7210	Rec. Intra-orçamentária	0,00	12.467.000,00	12.467.000,00
	TOTAL DA RECEITAS CORRENTES	119.661.435,28	25.326.000,00	144.987.435,28
2100	Operação de Créditos	0,00	0,00	0,00
2200	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2400	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DA RECEITAS CAPITAL	0,00	0,00	0,00
	TOTAL Geral	119.661.435,28	25.326.000,00	144.987.435,28

CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 13.700-000

Fone: (18)3381-9100 - Fax: (18)3381-1331 - gabinete@paraguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

Data/Hora

20/09/2015 09:38:00

Responsável: *my*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 Fls. 2 de 6

Seção II - Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa total fixada é de R\$ 144.987.435,28 (cento e quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), distribuídas entre os órgãos orçamentários, conforme o art. 4º desta Lei.

Seção III - Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO	144.987.435,28
1 Legislativa	3.000.000,00
2 Judiciária	527.470,00
4 Administração	13.005.525,13
6 Segurança Pública	649.604,00
8 Assistência Social	4.388.548,28
9 Previdência Social	10.864.000,00
10 Saúde	32.493.347,48
12 Educação	37.604.435,39
13 Cultura	947.100,00
15 Urbanismo	9.190.455,00
16 Habitação	10.000,00
18 Gestão Ambiental	767.600,00
20 Agricultura	928.200,00
23 Comércio e Serviços	3.171.000,00
26 Transporte	1.602.450,00
27 Desporto e Lazer	1.377.400,00
28 Encargos Gerais	7.487.300,00
99 Reserva de Contingência	16.973.000,00

02 - POR SUBFUNÇÕES	144.987.435,28
31 Ação Legislativa	3.000.000,00
61 Ação Judiciária	527.470,00
122 Administração Geral	16.088.525,13
124 Controle Interno	55.500,00
125 Normatização e Fiscalização	417.500,00
181 Policiamento	614.604,00
182 Defesa Civil	35.000,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	52.500,00
244 Assistência Comunitária	4.336.048,28
272 Previdência do Regime Estatutário	10.864.000,00
301 Atenção Básica	11.034.985,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 038, de 29 de setembro de 2015 Fls. 3 de 6

302	Assistência Hospital e Ambulatorial	14.397.657,48
303	Suporte Profilático e Terapêutico	1.971.805,00
304	Vigilância Sanitária	439.650,00
305	Vigilância Epidemiológica	1.093.250,00
306	Alimentação e Nutrição	1.833.500,00
361	Ensino Fundamental	21.420.308,39
365	Educação Infantil	14.350.627,00
392	Difusão Cultura	947.100,00
451	Infraestrutura Urbana	920.000,00
452	Serviços Urbanos	8.753.455,00
482	Habitação e Urbanismo	10.000,00
542	Controle Ambiental	284.600,00
606	Extensão Rural	928.200,00
695	Turismo	3.171.000,00
791	Transporte Aéreo	10.000,00
782	Transporte Rodoviário	1.592.450,00
812	Desporto Comunitário	1.377.400,00
843	Serviço da Dívida Interna	3.837.000,00
846	Outros Encargos Especiais	3.650.300,00
997	Reserva de Contingência - RPPS	14.886.000,00
999	Reserva de Contingência	2.087.000,00

03 - Por Elemento		144.987.435,28
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	5.146.000,00
3.1.90.03	Pensões	1.528.000,00
3.1.90.04	Contratação Pro Tempo Determinado	386.100,00
3.1.90.05	Outros Serviços Previdenciários	2.250.000,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	43.227.920,25
3.1.90.13	Obrigações Patronais	2.043.405,00
3.1.90.91	Sentenças Judiciais	25.000,00
3.1.90.96	Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado	1.535.000,00
3.1.91.13	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária	6.450.000,00
3.2.90.21	Juros Sobre a Dívida por Contrato	60.000,00
3.2.90.91	Sentenças Judiciais	2.650.000,00
3.3.20.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	720.000,00
3.3.20.03	Pensões	80.000,00
3.3.50.41	Contribuições	55.000,00
3.3.50.43	Subvenção Sociais	1.627.025,28
3.3.71.70	Rateio Pela Participação em Consórcio Públicos	1.114.176,95
3.3.90.14	Diárias - Pessoa Civil	457.650,00
3.3.90.18	Auxílio Financeiro a Estudantes	502.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	8.299.192,00
3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas	51.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	5.029.750,00
3.3.90.33	Passagem e Despesa de Locomoção	118.200,00
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	150.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 Fls. 4 de 6

3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física	1.902.983,19
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	29.060.811,72
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.068.300,00
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	38.200,00
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	5.000,00
3.3.90.92	Despesa de Exercícios Anteriores	14.720,89
3.3.91.97	Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS	3.905.000,00
4.4.90.39	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	120.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	2.816.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	1.511.000,00
4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	100.000,00
4.6.90.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	1.855.000,00
4.6.91.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária	2.112.000,00
9.9.99.99	Reserva de Contingência	16.973.000,00

04 - Por Categorias Econômicas	144.987.435,28
3 Despesa Corrente	119.500.435,28
4 Despesa de Capital	8.514.000,00
9 Reserva de Contingência	16.973.000,00

05 - Por Órgão de Administração	144.987.435,28
Administração Direta	119.237.435,28
Poder Legislativo	
1 Câmara Municipal	3.000.000,00
Poder Executivo	116.237.435,28
2 Gabinete do Prefeito e Dependências	3.818.206,49
3 Depto de Administração e Finanças	4.803.420,89
4 Depto de Obras e Serviços Públicos	7.995.327,50
5 Depto de Agricultura e Abastecimento	971.200,00
6 Depto de Educação	37.604.435,39
7 Depto de Cultura	947.100,00
8 Depto de Turismo	3.171.000,00
9 Depto de Esporte e Lazer	1.377.400,00
10 Depto de Saúde	32.493.347,48
11 Depto de Assistência Social	4.388.548,28
12 Depto de Segurança, Trânsito e Transporte	1.264.829,00
13 Depto de Assuntos Jurídicos	527.470,00
14 Encargos Gerais do Município	11.395.300,00
15 Depto de Meio Ambiente e Projetos Especiais	4.499.550,00
16 Depto de Planejamento	409.800,00
17 Depto de Indústria, Comércio e Serviços	283.500,25
18 Depto de Recursos Humanos	164.500,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 038, de 29 de setembro de 2015 Fls. 5 de 6

19	Depto de Urbanismo e Habitação	172.500,00
	Administração Indireta	25.750.000,00
1	Inst. Munic. de Seguridade Social	25.750.000,00

Seção IV - Da Autorização para Abertura e Operações de Crédito

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001; e art. 7º da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 038, de 29 de setembro de 2015 Fls. 6 de 6

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoantes disposições da Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
PL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução